SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234867 - CE (2026/0111121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	C H DE S C (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. LEI N. 15.272/2025. ARTS. 310, §§ 5º E 6º, E 312, §§ 3º E 4º, AMBOS DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva compatibiliza-se com a presunção de não culpabilidade do acusado quando não funciona como antecipação de pena nem decorre do caráter abstrato do crime, a exigir motivação concreta e contemporânea que demonstre perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

2. A Lei n. 15.272/2025 introduziu parâmetros objetivos para conversão do flagrante em preventiva e critérios de aferição da periculosidade, de forma a vedar decisões com base em gravidade abstrata do delito e exigir exame circunstanciado do risco, inclusive pela participação em organização criminosa e pelo receio fundado de reiteração delitiva.

3. No caso concreto, o Juízo de origem apontou elementos informativos extraídos de relatório de análise de aparelho celular que indicam a

Documento eletrônico VDA59729470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e6821a5-d79c-42c5-814d-2acc6fd6cb4e

vinculação do agente à facção Guardiões do Estado (GDE), com atuação estruturada em múltiplas frentes criminosas no Estado do Ceará, e destacou perigo concreto à coletividade e necessidade de interrupção das atividades ilícitas. O Tribunal local manteve a custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, com base na gravidade dos fatos, na suposta integração à organização criminosa e na atualidade do risco.

4. A segregação do recorrente apresenta fundamento idôneo para a garantia da ordem pública, amparada em elementos da investigação e nos critérios legais de periculosidade do art. 312, § 3º, do CPP, com inadequação de medidas cautelares alternativas para prevenção de novas infrações. A contemporaneidade permanece caracterizada pela continuidade do risco e pela natureza permanente do delito de organização criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e6821a5-d79c-42c5-814d-2acc6fd6cb4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234867 - CE (2026/0111121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	C H DE S C (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. LEI N. 15.272/2025. ARTS. 310, §§ 5º E 6º, E 312, §§ 3º E 4º, AMBOS DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva compatibiliza-se com a presunção de não culpabilidade do acusado quando não funciona como antecipação de pena nem decorre do caráter abstrato do crime, a exigir motivação concreta e contemporânea que demonstre perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

2. A Lei n. 15.272/2025 introduziu parâmetros objetivos para conversão do flagrante em preventiva e critérios de aferição da periculosidade, de forma a vedar decisões com base em gravidade abstrata do delito e exigir exame circunstanciado do risco, inclusive pela participação em organização criminosa e pelo receio fundado de reiteração delitiva.

3. No caso concreto, o Juízo de origem apontou elementos informativos extraídos de relatório de análise de aparelho celular que indicam a

Documento eletrônico VDA59379533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: f59f0fc8-be86-4827-b85d-1a9c27ea9acf

vinculação do agente à facção Guardiões do Estado (GDE), com atuação estruturada em múltiplas frentes criminosas no Estado do Ceará, e destacou perigo concreto à coletividade e necessidade de interrupção das atividades ilícitas. O Tribunal local manteve a custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, com base na gravidade dos fatos, na suposta integração à organização criminosa e na atualidade do risco.

4. A segregação do recorrente apresenta fundamento idôneo para a garantia da ordem pública, amparada em elementos da investigação e nos critérios legais de periculosidade do art. 312, § 3º, do CPP, com inadequação de medidas cautelares alternativas para prevenção de novas infrações. A contemporaneidade permanece caracterizada pela continuidade do risco e pela natureza permanente do delito de organização criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

C. H. DE S. C. interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 295-303, em que neguei provimento ao seu recurso ordinário.

O agravante reitera as alegações de que sua custódia seria ilegal e desproporcional e careceria de fundamentos concretos.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Prisão preventiva

Documento eletrônico VDA59379533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: f59f0fc8-be86-4827-b85d-1a9c27ea9acf

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A propósito, a Lei n. 15.272/2025 alterou os arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal ao acrescentar dois novos parágrafos ao primeiro (§§ 5º e 6º) e outros dois parágrafos a este (§§ 3º e 4º).

Esses dispositivos cuidam, basicamente, de fornecer **critérios mais objetivos de conversão do flagrante em prisão preventiva** e de indicar **parâmetros que denotem a periculosidade do agente.**

Confiram-se:

> Art. 310. [...]
> § 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:
> I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;
> II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;
> III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;
> IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;
> V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou
> VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.
> § 6º A decisão de que trata o *caput* deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312."
>
> Art. 312 [...]
> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

Documento eletrônico VDA59379533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: f59f0fc8-be86-4827-b85d-1a9c27ea9acf

> I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
> II – a participação em organização criminosa;
> III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.
> § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

Releva enfatizar que não se há de permitir o automatismo judicial baseado na simples constatação da presença de circunstância objetiva indicada pelo legislador; impõe-se ao magistrado, na análise de todo o conjunto probatório, avaliar se a prisão, não obstante a presença de alguma ou algumas dessas circunstâncias, é realmente o único caminho idôneo, suficiente e proporcional para proteger os fins e os meios do processo.

Como destaquei em trabalho acadêmico, é plausível, portanto, que a densificação normativa promovida pela Lei n. 15.272/2025 reduza o espaço de decisões lastreadas em fórmulas abstratas e, por conseguinte, diminua a incidência de concessões por falta de fundamentação formalmente aferível. Em contrapartida, ao exigir do julgador mais precisão na descrição do risco e da periculosidade, tende a ganhar relevo o controle da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, com possível deslocamento do debate para a suficiência de cautelares menos gravosas e, assim, para o fundamento da desnecessidade da prisão preventiva, quando o acautelamento puder ser obtido por meios menos gravosos.

Na hipótese, o Tribunal local manteve os fundamentos apresentados pelo Juízo singular para decretar a prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 218-224, destaquei):

> [...] Por oportuno, segue transcrição da decisão exarada pela autoridade dita coatora, a qual decretou a preventiva do paciente (fls. 855/867 dos autos de nº 0287898-85.2024.8.06.0001):
>
> > [...] 2 - Da necessidade da decretação de prisão preventiva: É bem verdade que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional

Documento eletrônico VDA59379533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: f59f0fc8-be86-4827-b85d-1a9c27ea9acf

em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV eLXVI, da CF). Contudo, a medida é plenamente possível, desde que embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), a qual demonstra a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Em suma, a decretação da medida cautelar exige, de forma cumulativa, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria - fumus commissi delicti -, a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado - periculum libertatis. Sem esses elementos já consagrados na doutrina e na jurisprudência, a custódia cautelar se constitui em intolerável antecipação de sua culpabilidade, atentando frontalmente contra o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

In casu, o fumus comissi delicti encontra-se sobejamente demonstrado através da apresentação de vasto material probatório que fora colhido em investigação, sobretudo, o Relatório de Análise de Aparelho Celular de fls. 53/762, mais precisamente às fls. 486 e seguintes, ocasião em que a Autoridade Policial logrou êxito em identificar que cada um dos representados nesta medida de prisão preventiva era integrante da famigerada facção criminosa Guardiões do Estado – GDE.

Da mesma forma, se vislumbra **a presença do periculum in libertatis**, eis que os fatos atribuídos à eles se revelam especialmente graves, praticados no âmbito de organização criminosa complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante em diversas frentes criminosas no Estado do Ceará, notadamente, no tráfico de drogas e crimes correlatos para assegurar a hegemonia do poder exercido, o que indica tratar-se de indivíduos de alta periculosidade.

A atuação da facção criminosa Guardiões do Estado - GDE e seus integrantes constitui grave risco à ordem pública, tanto pela reiteração da sua prática, quanto pela grande quantidade de outros crimes praticados em decorrência destes (homicídios, roubos, furtos). Por conta disso, resta induvidoso que a liberdade do requerente acarretará risco grave e evidente à comunidade. Desse modo, o Poder Judiciário deve agir de forma enérgica para desestruturar o aludido grupo, evitando, assim, a prática de novos ilícitos penais, sobretudo, quando se denota que os representados retiram do crime uma forma de subsistência, o que demonstra a gravidade concreta de sua conduta perante a sociedade e autoriza a decretação da constrição preventiva, como forma de garantir a ordem pública, sobretudo, evitando a ocorrência de novos delitos. No escólio de Júlio Fabbrini Mirabete, ad litteris: [...]

Documento eletrônico VDA59379533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: f59f0fc8-be86-4827-b85d-1a9c27ea9acf

> Ademais, imperioso se faz ressaltar que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a periculosidade dos agentes, evidenciada pela gravidade concreta do delito, constitui fundamentação idôneo para decretação de prisão preventiva, conforme depreende-se do seguinte julgado, in verbis: [...]
>
> Desse modo, a custódia provisória dos representados citados na representação não está embasada tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito. Ao contrário! **Foi identificado a periculosidade dos investigados, razão pela qual não podemos fechar os olhos para a conduta delitiva praticada, devendo o Estado, de igual modo, aplicar uma medida deveras vigorosa, capaz de conter o cometimento de novos delitos.** Além disso, a decretação da prisão cautelar se mostra adequada e devidamente justificada, a bem da ordem pública e **com vistas a desestruturar a aludida organização criminosa.** Neste sentido, é assente a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao mencionar que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para aprisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, D Je de20/02/2016).

Da leitura do excerto, pode-se concluir que o decreto preventivo se encontra suficientemente fundamentado em elementos concretos pertinentes ao delito em apreço, sem olvidar de relacioná-los com os requisitos constantes no art. 312 do CPP, de modo a revelar a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Decerto, **o fumus comissi delicti** encontra-se evidenciado pelas peças documentais acostadas ao Inquérito Policial n° 558-186/2024, conforme apontado pelo juízo de origem, "sobretudo, o Relatório de Análise de Aparelho Celular de fls. 53/762, mais precisamente às fls. 486 e seguintes, ocasião em que a Autoridade Policial logrou êxito em identificar que cada um dos representados nesta medida de prisão preventiva era integrante da famigerada facção criminosa Guardiões do Estado – GDE". Convém destacar que, para a decretação da prisão preventiva, não se faz necessária prova manifesta e inequívoca quanto à autoria, sendo suficiente a existência de indícios, devidamente demonstrado alhures.

O **periculum libertatis**, por sua vez, resta demonstrado pela necessidade de garantir a ordem pública, pois conforme assevera o juízo a quo: "os fatos atribuídos à eles se revelam especialmente graves, praticados no âmbito de organização criminosa complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante em diversas frentes criminosas no Estado do Ceará, notadamente, no tráfico de drogas e crimes correlatos para assegurar a hegemonia do poder

Documento eletrônico VDA59379533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: f59f0fc8-be86-4827-b85d-1a9c27ea9acf

exercido, o que indica tratar-se de indivíduos de alta periculosidade". Salienta-se que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona na orientação de decretar a prisão preventiva de membros de facções criminosas com o objetivo de interromper suas atividades, ainda que o indivíduo possua condições pessoais favoráveis, uma vez que presente o risco à ordem pública e ao meio social, in verbis: [...]

Em consonância com esse entendimento jurisprudencial, o art. 312 do Código de Processo Penal passou a contar com o § 3º, que estabelece a participação em organização criminosa como elemento a ser considerado na aferição da periculosidade do agente e, por conseguinte, do risco à ordem pública, ipsis litteris: Art. 312, § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II – a participação em organização criminosa; III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. Assim, vê-se que o decreto da custódia cautelar se encontra suficientemente fundamentado em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a participação em organização criminosa. Importante frisar que, uma vez constatada a necessidade da segregação cautelar, tem-se, como consequência, a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas à prisão.

É dizer que, ou se tem configurada a necessidade de custódia preventiva, ou não, e somente neste último caso é que se pode cogitar da concessão da liberdade mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse diapasão, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos pacientes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura." (STJ, AgRg no HC 575.663/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, D Je 17/06/2020). Outrossim, cabe destacar que eventuais condições pessoais favoráveis, não garantem a concessão de liberdade provisória quando os motivos que ensejaram a prisão preventiva são suficientes para respaldá-la, ainda mais quando medidas cautelares diversas se mostram inadequadas e insuficientes para assegurar a ordem pública, conforme se verifica no caso vertente.

[...]

Vale lembrar que não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal. Por fim, quanto à alegação de ausência de

Documento eletrônico VDA59379533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: f59f0fc8-be86-4827-b85d-1a9c27ea9acf

> contemporaneidade para a manutenção da medida cautelar, é preciso ponderar que tal requisito se refere à demonstração de que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal permanecem presentes, de forma que a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (STF, RHC 208.129 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, publicado em 17/2/2022). Cabe pontuar, também, que o delito de participação em organização criminosa, têm natureza permanente, prolongado-se no tempo, de modo que o decreto de prisão preventiva mostra-se contemporâneo e adequado para interromper as atividades ilícitas. Portanto, não se verifica ausência de contemporaneidade da medida, já que permanecem hígidos os fundamentos que justificam a manutenção da prisão preventiva, notadamente o risco concreto de reiteração delitiva, a periculosidade do agente e a necessidade de resguardo da ordem pública, considerando-se, igualmente, a execução prolongada no tempo das infrações imputadas. Feitas tais considerações, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus requerida.

O Juízo de primeiro grau apresentou motivação concreta e individualizada para a decretação da prisão preventiva, com fundamento na **garantia da ordem pública**. A decisão destacou a existência de elementos informativos extraídos da investigação, especialmente do relatório de análise de aparelho celular, por meio do qual a autoridade policial identificou a vinculação do agravante à facção criminosa Guardiões do Estado (GDE).

A decisão ressaltou que os fatos imputados haveriam ocorrido **no contexto de organização criminosa estruturada**, com divisão de tarefas e atuação em diversas frentes delitivas no Estado do Ceará, sobretudo relacionadas ao tráfico de drogas e delitos correlatos. Explicitou que a liberdade do recorrente representaria risco concreto à coletividade, diante da elevada periculosidade atribuída aos integrantes da organização e da necessidade de impedir a continuidade das atividades ilícitas. Consignou também que a prisão cautelar não se apoiou em gravidade abstrata, mas em circunstâncias concretas extraídas dos autos, consideradas suficientes para evidenciar o perigo decorrente do estado de liberdade do agente.

O Tribunal de origem, ao manter a custódia preventiva, concluiu que o decreto prisional observou os requisitos do art. 312 do CPP e se apoiou em elementos concretos constantes da investigação.

Documento eletrônico VDA59379533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: f59f0fc8-be86-4827-b85d-1a9c27ea9acf

A Corte local reafirmou que o ***fumus commissi delicti*** decorre do conjunto probatório reunido no inquérito policial, especialmente das informações obtidas na análise do aparelho celular, que indicariam a participação do recorrente na organização criminosa.

Quanto ao ***periculum libertatis***, o acórdão enfatizou a necessidade de resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos e da atuação em facção criminosa estruturada e voltada à prática reiterada de delitos. O Tribunal local registrou que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a prisão preventiva para interromper as atividades de organizações criminosas, ainda que existam condições pessoais favoráveis. Além disso, pontuou que a participação em organização criminosa constitui circunstância apta a evidenciar a periculosidade do agente e justificar a segregação cautelar.

Não procede a alegação de ausência de fundamentação idônea, pois tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão impugnado indicaram elementos concretos extraídos dos autos para justificar a prisão preventiva, notadamente a suposta integração do recorrente em organização criminosa estruturada, a gravidade concreta da atuação investigada e o risco de continuidade delitiva. As instâncias ordinárias relacionaram expressamente tais circunstâncias à necessidade de preservação da ordem pública, em observância ao art. 312 do CPP.

Segundo a jurisprudência do STJ, "**O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade,** o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021, destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento do STF: "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa** enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" **(HC n. 95.024/SP**, Rel. Ministra **Cármen Lúcia**, 1ª T., DJe 20/2/2009, grifei).

No tocante ao tema objeto da postulação, diz a nova redação do art. 312 do CPP (grifei):

Documento eletrônico VDA59379533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: f59f0fc8-be86-4827-b85d-1a9c27ea9acf

> Art. 312 [...]
> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: [...]
> **II – a participação em organização criminosa;**
> [...]

Também não prospera a tese de ausência de contemporaneidade, pois o Tribunal local ponderou que ela não se vincula exclusivamente à data dos fatos, mas à permanência da situação de risco que autoriza a medida extrema. Destacou que o delito de participação em organização criminosa apresenta natureza permanente, circunstância que evidencia a atualidade da necessidade da segregação preventiva para interromper a atuação do grupo criminoso e evitar a continuidade das práticas ilícitas.

Da mesma forma, as alegadas condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida. As instâncias ordinárias concluíram que a gravidade concreta dos fatos, associada à suposta vinculação do recorrente à facção criminosa, demonstra risco efetivo à ordem pública, circunstância apta a justificar a custódia cautelar mesmo diante de eventual primariedade, residência fixa ou outros atributos pessoais favoráveis.

Em razão da gravidade do crime e das indicadas particularidades do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios

Documento eletrônico VDA59379533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: f59f0fc8-be86-4827-b85d-1a9c27ea9acf

fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:02
Código de Controle do Documento: f59f0fc8-be86-4827-b85d-1a9c27ea9acf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.867 / CE

Número Registro: 2026/0111121-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02021961020258060302 02878251620248060001 02878988520248060001 06206134220268060000
06314032220258060000 202196102025806030202878251620248060001
28782516202480600 01 28789885202480600 01 5581862024 62061342202680600 00
63140322202580600 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C H DE S C (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C H DE S C (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:21
Código de Controle do Documento: feeb4dc7-a6ad-4548-b3d2-1a797f8b6fca

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:21
Código de Controle do Documento: feeb4dc7-a6ad-4548-b3d2-1a797f8b6fca